



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem Nº 6.675

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (R\$ 90.000.000,00)

Autógrafo nº 31/64  
De 30 / 06 / 64 12m4

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO** **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE DEPUTADO(A)** FRANCISCO AGUIAR

**À COMISSÃO** **ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**PRESIDENTE DEPUTADO(A)** FRANCINI GUEDES

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE DEPUTADO(A)**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO(A)**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE DEPUTADO(A)**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE DEPUTADO(A)**



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.675 /2004

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE  
EM: 02/11/2004  
PRESIDENTE



Senhor Presidente,

Apraz-me submeter a exame e deliberação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de V. Exa., o anexo projeto de lei que autoriza a criação de crédito especial, em conformidade ao que dispõe o art. 42 e 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no montante de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais)

Referido crédito tem por finalidade implementar as ações previstas no Fundo de Combate à Pobreza – FECOP, instituído pela Lei Complementar Estadual Nº 37, de 26 de novembro de 2003, visando o fortalecimento:

- 1- do capital humano, através de melhorias nas condições de educação, saúde e capacitação para ocupação e renda;
- 2- do capital social, através do fortalecimento das práticas de trabalho cooperativo e associativo dentro da própria comunidade assistida;
- 3- do capital físico e financeiro, através de acesso a infra-estrutura (água, saneamento, transporte, energia, habitação, terra, insumos, tecnologia, da informação, dentre outros.

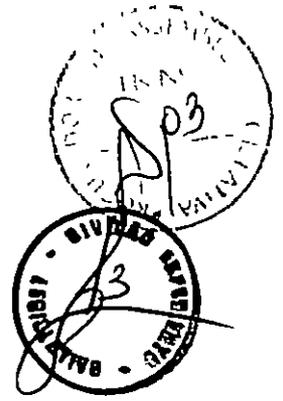
Os recursos para atender as despesas previstas nesta Lei decorrem do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, instituído pela Lei Complementar Nº 37, de 26 de novembro de 2003

40  
W-CL



## ESTADO DO CEARÁ

### PROJETO DE LEI



AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, aos órgãos e entidades executoras das ações de combate à pobreza, no âmbito do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, adicional ao vigente orçamento do Estado, crédito especial até o montante de R\$ 90.000 000,00 (Noventa milhões de reais) ao vigente orçamento

**Art. 2º** - Os recursos para atender as despesas previstas nesta Lei decorrem do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, instituído pela Lei Complementar Nº 37, de 26 de novembro de 2003.

**Art. 3º** - O crédito adicional autorizado nesta lei será consignado aos órgãos e entidades, programas e projetos/atividades que estejam alinhados com os objetivos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, e terá código de fonte própria que a identifique

**Parágrafo Único** – A fonte de recursos de que trata o caput deste artigo será identificada por: Código 10 – Recursos Provenientes do FECOP

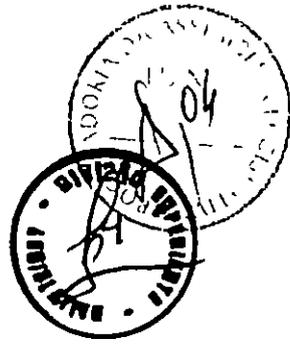
**Art. 4º** - A aplicação dos recursos financeiros decorrentes deste crédito adicional será em conformidade com o que dispõe o Decreto Nº 27 379, de 01 de março de 2004, que regulamentou a Lei Complementar Nº 37, de 26 de novembro de 2003, que, por sua vez, instituiu o Fundo de Combate à Pobreza – FECOP

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

JP  
AC EB



ESTADO DO CEARÁ



Convicto de que essa Augusta Casa Legislativa emprestará uma vez mais seu imprescindível apoio à anexa propositura, valho-me do ensejo para reiterar a V Exa e a seus eminentes pares protestos de elevada estima e distinta consideração

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 31 de março de 2004

GOVERNADOR DO ESTADO

Exmo Sr

Deputado Marcos César Cals de Oliveira

DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
26ª LEGISLATURA / 2 SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 22 SESSÃO ORDINÁRIA

**DESPACHO**

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição \_\_\_\_\_

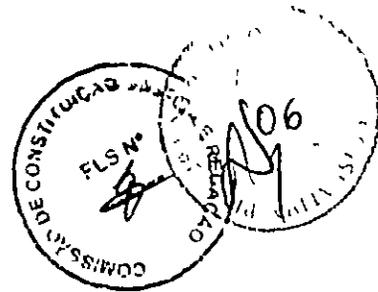
Em 02/04/04 \_\_\_\_\_  
Presidente / Secretário

PUB. AUO  
em 2 de 4 de 2004  
Guarini

... ANEXO COM O MEU RZ  
R Judas encaminho - 104  
Justiça e Document  
em 05, 4 e 4.



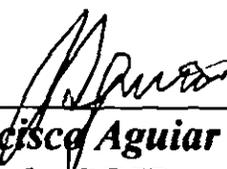
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MENSAGEM N.º 6.675**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 06/04/2004**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**

Parecer nº L0062/04

Mensagem 6 675

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 675, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“autoriza a Abertura de Créditos Especiais e dá outras providências”*

O Chefe do Executivo, solicitando autorização para abertura, ao vigente orçamento, de crédito especial até o montante de R\$ 90 000.000,00(NOVENTA MILHÕES DE REAIS), esclarece que

*“ Referido crédito, tem por finalidade implementar as ações previstas no Fundo de Combate à Pobreza – FECOP, instituído pela Lei Complementar Estadual n 37, de 26 de novembro de 2003, visando o fortalecimento*

- 1 – do capital humano, através de melhorias nas condições de educação, saúde e capacitação para ocupação e renda,*
- 2 – do capital social, através do fortalecimento das práticas de trabalho cooperativo e associativo dentro da própria comunidade assistida,*
- 3 – do capital físico e financeiro, através de acesso a infra-estrutura(água, saneamento, transporte, energia,*

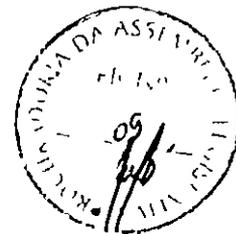
*habitação, terra, insumos, tecnologia, da informação, dentre outros*

*Os recursos para atender as despesas previstas nesta lei decorrem do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação – ICMS, instituído pela Lei Complementar n 37, de 26 de novembro de 2003 ”*

Preceituam o art 167, V da Constituição Federal, e o art 205, IV da Carta Estadual, que *abertura de crédito especial, ou seja, aquele não previsto ordinariamente no orçamento, depende de autorização legislativa, exigência esta que o Poder Executivo busca atender com o presente projeto de Lei ”*

Os referidos dispositivos constitucionais determinam ainda que a autorização para abertura de crédito especial ou suplementar fica subordinada a indicação dos recursos correspondentes, restando tal requisito cumprido pelo art 2º da propositura

Outrossim o art 4º do projeto determina expressamente que aplicação dos recursos financeiros do crédito adicional se dará em conformidade com o disposto no Dec 27 379, de 01 de março de 2004, que regulamentou a Lei Complementar n 37, de 26 de novembro de 2003

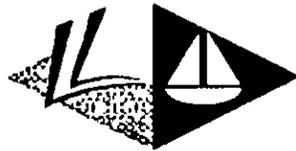


A mensagem *sub examinen* emoldura-se sem dúvida na *indirizo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
em 19 de abril de 2004

  
José Leite Jucá Filho  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.675

Designo Relator o Sr. Deputado Osmar Boguit

Comissão de Justiça, em 20 de April de 2004.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da CCJR

### PARECER

Favorável.

---

---

---

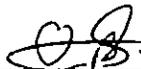
---

---

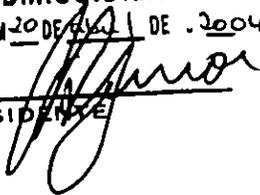
---

---

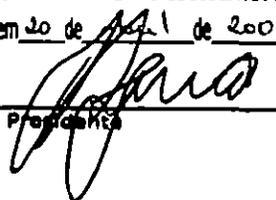
---

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 20 DE April DE 2004

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 20 de April de 2004

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



EMENDA ADITIVA *n.º 01*  
MENSAGEM 6675



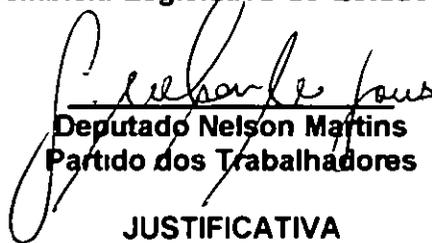
**Adiciona Parágrafo único ao Art 1º.**

Adicione-se Parágrafo unico ao art 1º ficando sua redação como se segue

Art 1º Fica o Chefe do poder Executivo autorizado a abnr, aos órgãos e entidades executoras das ações de combate à pobreza, no âmbito do Fundo Estadual a Pobreza-FECOP, adicional ao vigente orçamento do Estado, crédito especial até o montante de R\$ 90 000 000,00 (Noventa milhões de reais) ao vigente orçamento

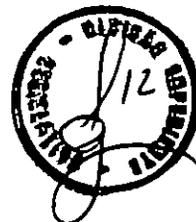
**Parágrafo único: Trinta por cento do crédito especial aberto será destinado a operações de microcrédito.**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em \_\_\_\_ de abril de 2004

  
**Deputado Nelson Martins**  
**Partido dos Trabalhadores**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo fazer com que a área de microcrédito seja fortalecida com o percentual de 30 % dos recursos estabelecidos pela mensagem em tela, uma vez que o microcrédito é peça fundamental no incremento da economia. Em termos de Brasil, a metade de nossa população ativa trabalha em empresas de até cinco empregados, classificadas como microempresas, sendo que um quarto deste contingente encontra-se em atividades informais que respondem por mais de 8% do PIB nacional (IBGE, 1997). Além disto, somente 4,8% conseguem obter empréstimos bancários. Com esta emenda, o Governo Estadual será parceiro do Governo Federal cujo objetivo com o apoio a este segmento vai no sentido "da redução da exclusão social, geração de renda e oportunidades de trabalho, garantia de direitos de cidadania a brasileiros que hoje estão aliçados dos circuitos produtivos e financeiros e promoção da retomada do crescimento do País" conforme a publicação Em Questão da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica do Governo Federal em sua edição 38 do dia 03 de julho de 2003.



**EMENDA ADITIVA nº 07.**  
**MENSAGEM Nº 6.675/04**

*Inclui parágrafo único ao art. 1º da Mensagem nº 6.675/04, que Autoriza a Abertura de crédito Especiais.*

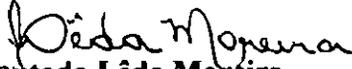
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Artigo único Inclua-se no artigo 1º da Mensagem Nº 6 675/04, que Autoriza a Abertura de Créditos Especiais, o Parágrafo único

Art 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, aos órgãos e entidades executoras das ações de combate à pobreza, no âmbito do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, adicional ao vigente orçamento do Estado, crédito especial até o montante de R\$ 90 000 000,00 (Noventa milhões de reais) ao vigente orçamento

**“Parágrafo único. Destina 30% (trinta por cento) do crédito especial aos Grupos Vulneráveis vítimas de secas ou enchentes, contemplando Municípios cearenses e Bairros de Fortaleza, que apresentem Índice de Desenvolvimento Municipal (IDM) de 16,05 e Índice de Desenvolvimento Humano Municipal Por Bairro (IDHM-B) de 0,400, respectivamente”.**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 28 de abril de 2004

  
Deputada Leda Moreira  
Líder do PSL



## JUSTIFICATIVA



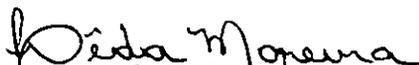
Submetemos à consideração do Plenário desta Augusta Casa Legislativa, com fulcro no art 220 e ss da Resolução Nº 89, de 11 de dezembro de 1996, Regimento Interno, Emenda Aditiva a Mensagem Nº 6 675/04, que Autoriza a Abertura de Créditos Especiais, visando destinar 30% (trinta por cento) do crédito especial aos Grupos Vulneráveis vítimas de secas ou enchentes, contemplando os Municípios cearense e Bairros de Fortaleza, que apresentem Índice de Desenvolvimento Municipal (IDM) de 16,05 e Índice de Desenvolvimento Humano Municipal Por Bairro (IDHM-B) de 0,400, respectivamente”

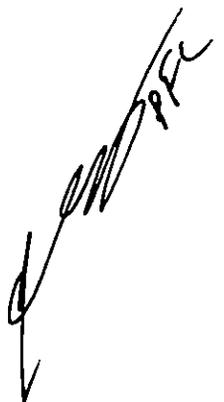
Entendemos ser de fundamental importância a destinação de 30% (trinta por cento) do crédito especial aos Grupos Vulneráveis vítimas de secas ou enchentes, que só na capital cearense somam um total de aproximadamente dez mil famílias, divididas em 20 áreas constatatadamente de risco, que ano após ano sofrem os efeitos da adversidade da natureza, fator resultante da ausência de políticas públicas voltadas para o combate a esse fenômeno

Nesse sentido, cremos que o objetivo do FECOP parte do princípio de que se faz necessário a criação de meios que possam fortalecer o patrimônio individual e social das áreas pobres tendo como maior desafio a promoção de transformações estruturantes que possibilitem um efetivo combate a pobreza no Estado do Ceará

Face ao exposto, confiamos e solicitamos o apoio dos Senhores Parlamentares para essa iniciativa que consideramos de alta relevância social

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 28 de abril de 2004

  
**Deputada Leda Moreira**  
Líder do PSL



EMENDA n=03



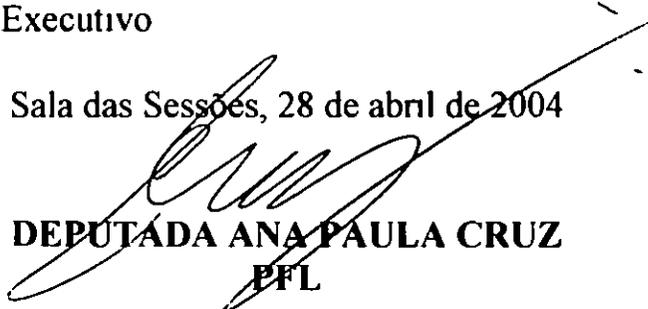
**“Acrescenta o Parágrafo único ao Art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.675/04, destinando 5%(cinco por cento) destes recursos às vítimas das enchentes da Capital e Interior Cearense”**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
DECRETA**

Art 1º

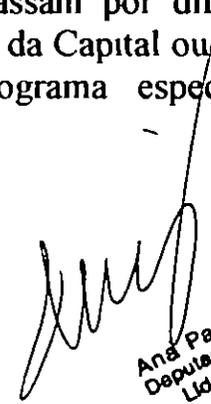
**Parágrafo único** Fica assegurado 5% (cinco por cento) do montante do caput, por meio de transferência de renda, de forma emergencial, às vítimas das enchentes no Estado do Ceará, a ser implementado por programa específico do Poder Executivo

Sala das Sessões, 28 de abril de 2004

  
**DEPUTADA ANA PAULA CRUZ**  
**PFL**

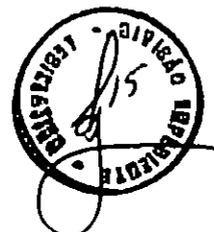
**Justificativa**

A presente iniciativa visa assegurar transferência de renda, de forma emergencial, às vítimas carentes, que passam por dificuldades econômica financeira na manutenção do lar, quer seja da Capital ou do Interior Cearense, a ser implementado por meio de Programa específico e temporário, determinado pelo Poder Executivo

  
Ana Paula Cruz  
Deputada Estadual  
Lider do PFL

RETIRADO PELO AUTOR  
Na 36. Sessão, ord.  
Em 29 / 04 / 2004  
Presidente \_\_\_\_\_ Sec. de \_\_\_\_\_

**EMENDA ADITIVA Nº /04  
MENSAGEM 6.675**



**Adiciona art. 5º e renumera o art. 5º para 6º.**

**Adiciona-se art. 5º, com a seguinte redação, e renumere o art. 5º para o art. 6º, com se segue:**

**Art. 5º** - Os contribuintes do ICMS que tenham aderido ao parcelamento de que trata a Lei nº 13.324 de 14 de julho de 2003, e que tenham sido excluídos por inadimplemento, poderão Ter o respectivo parcelamento revigorado desde que procedam o recolhimento das parcelas vencidas, em uma só vez, até 30 de junho de 2004.

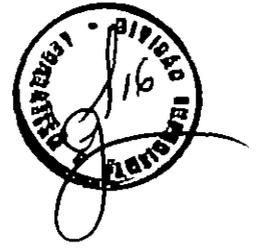
**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de abril de 2004.



**Deputado Osmar Baquit  
Líder do Governo**

## JUSTIFICATIVA



A presente Emenda tem o objetivo propiciar que uma considerável gama de contribuintes tornem-se adimplentes com a Fazenda Pública, recuperando créditos tributários de difícil arrecadação. Ocorre que boa parcela de sujeitos passivos propuseram adesão ao programa de recuperação de créditos tributários, e por uma contingência econômica foram excluídos do referido programa por inadimplência.

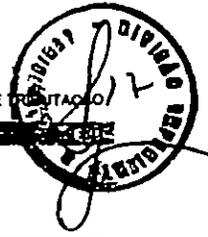
Tal medida, se aprovada, possibilitará ao Fisco recuperar estes créditos ao mesmo tempo que propiciaria a regularidade de inúmeros contribuintes que hoje estão impedidos de obter certidão negativa, contratar com administração pública, entre outros percalços que viabiliza inúmeros empreendimentos, com prejuízos à economia estadual.

Estamos convictos de que o fato destes contribuintes terem iniciado este programa de cumprimento de suas obrigações tributárias deve ser levado em consideração para permiti-lhes a possibilidade de saldar débitos para com o Fisco e, por conseguinte, tornarem-se contribuintes de merecida reputação perante o mercado e seus pares.

Po outro lado, referida medida não acarretará qualquer prejuízo as Finanças Públicas do Estado, por tratarem de créditos tributário já constituídos e cujas recuperações demandaria mais despesas ao Erário.



**Deputado Osmar Baquit**  
**Líder do Governo**



MATÉRIA: Mensagem 6.675

RELATOR: Deputado Adail Barreto

PARECER: Favorável à mensagem e a proposta N.º 4 e colônias  
PJ FASEDA) VE NÚMERO 02, 02 e 03

Fortaleza, 29 de 04 de 04

Adail Barreto Cavalcante Sobrinho  
Deputado Estadual

Relator

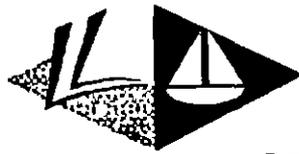
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Secretaria de Constituição, Justiça e  
Relator

Fortaleza, 29 de abril de 2004.

FRANCINI GUÉDES  
Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.675

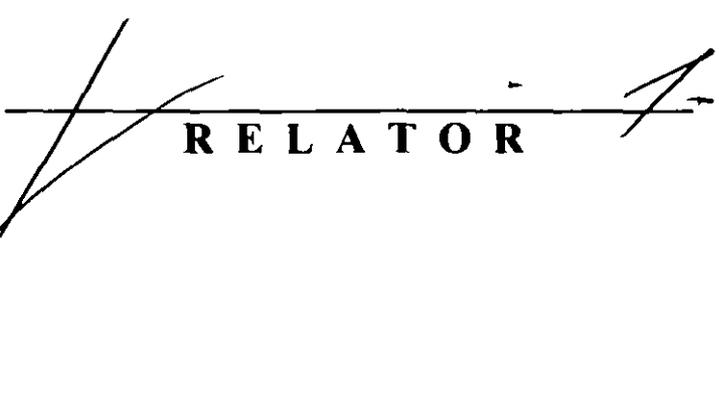
Designo Relator o Sr. Deputado Maltinho Faria

Comissão de Justiça, em 29 de Abril de 2004.

  
Presidente da CCJR

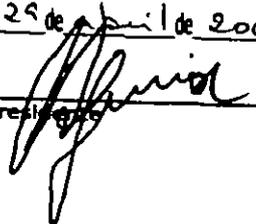
**PARECER**

- Parecer contrário as emendas (1)(2) (3) e  
favorável a emenda (4)

  
RELATOR

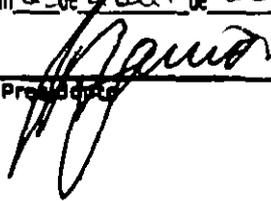
**APROVADO O PARECER**

Comissão de Justiça em 29 de Abril de 2004

  
Presidente

**ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

Comissão de Justiça em 29 de Abril de 2004

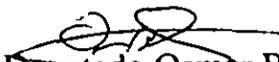
  
Presidente



EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ.  
PEDIDO DE RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA		
Em	29 de abril	de 20 04
		
SECRETÁRIO		

O Deputado abaixo-assinado, vem à presença de V. Exa., na forma regimental preceituada no § 1º do art. 232, requerer a retirada da Emenda nº 4, de minha autoria proposta a Mensagem nº 6.675/04 – Poder Executivo “Autoriza a Abertura de Créditos Especiais e dá outras providências”  
Sala das Sessões, em 29 de abril de 2004

  
Deputado Osmar Baquit  
Líder do Governo



**REJEITADO**  
Em 29 de Abril de 2004  
Secretaria

Adopto Le projetada  
29/04/04  
[Handwritten signatures]



**EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**RECURSO CONTRA A REJEIÇÃO DA EMENDA ADITIVA Nº 02 À MENSAGEM Nº 6.675/04 PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Os Deputados, abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e pela forma regimental desta Casa Legislativa, vêm, com fulcro no § 1º, do art 97, da Resolução Nº 389, de 11 de dezembro de 1996, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, oferecer o presente **RECURSO** para apreciação do Plenário a fim de que seja rejeitado o parecer contrário a Emenda Aditiva Nº 02 à Mensagem Nº 6 675/04 pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Os Deputados abaixo assinados, entendem que a matéria de que trata a Emenda Aditiva Nº 02 à Mensagem Nº 6 675/04 ora defendida, é de relevante interesse social, não merecendo, por parte da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, parecer desfavorável

Face ao exposto, os Deputados signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, amparados pelo art 97, § 1º, do Regimento Interno supracitado, vêm, perante V Exa requerer que o **PARECER CONTRÁRIO A EMENDA ADITIVA Nº 02 À MENSAGEM Nº 6.675/04 SEJA SUBMETIDO A APRECIÇÃO DO PLENÁRIO DESTA CASA LEGISLATIVA.**

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 29 de abril de 2004

*Lêda Moreira*  
Deputada Lêda Moreira  
Líder do PSL

*Ronaldo J.*  
Pl.  
*[Signature]*

*[Signature]*

*IRIS FAUREZ*  
(PT)

*Nelson J.*  
PT

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres  
Tel (0xx85) 277 2500 - Fax (0xx85) 277 2753  
Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará  
E-mai epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

EMENDA de Senador



**REJEITADO**

Em 29 de ABRIL de 2004

1º Secretário

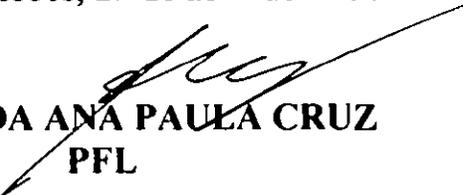
“Acrescenta o Parágrafo único ao Art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.675/04, assegurando prioridade na destinação destes recursos, na sua primeira fase de implantação, às vítimas das enchentes da Capital e Interior Cearense”

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
DECRETA**

Art 1º

**Parágrafo único** Fica assegurada prioridade da aplicação destes recursos, por meio de transferência de renda, em sua primeira fase de implantação, às vítimas das enchentes no Estado do Ceará, a ser implementado por programa específico do Poder Executivo

Sala das Sessões, 29 de abril de 2004

  
**DEPUTADA ANA PAULA CRUZ**  
PFL

**Justificativa**

A presente iniciativa visa assegurar transferência de renda, de forma prioritária, às vítimas carentes, que passam por dificuldades econômica financeira na manutenção do lar, quer seja da Capital ou do Interior Cearense, a ser implementado por meio de Programa específico e temporário, determinado pelo Poder Executivo

  
Ana Paula Cruz  
Deputada Estadual  
Líder do PFL

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em, 30 de abril de 2004  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO



APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em, 30 de abril de 2004  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A  
MENSAGEM Nº 6.675**

**Autoriza a Abertura de Créditos Especiais e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir aos órgãos e entidades executoras das ações de combate à pobreza, no âmbito do Fundo Estadual de Combate à Pobreza-FECOP, adicional ao vigente orçamento do Estado, crédito especial até o montante de R\$ 90 000 000,00 (noventa milhões de reais)

**Art. 2º.** Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, instituído pela Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003

**Art. 3º.** O crédito adicional autorizado nesta Lei será consignado aos órgãos e entidades, programas e projetos/atividades que estejam alinhados com os objetivos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, e terá código de fonte própria que a identifique

**Parágrafo único.** A fonte de recursos, de que trata o *caput* deste artigo, será identificada por Código 10 – Recursos Provenientes do FECOP

**Art. 4º.** A aplicação dos recursos financeiros decorrentes deste crédito adicional será em conformidade com o que dispõe o Decreto nº 27 379, de 1º de março de 2004, que regulamentou a Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que instituiu o Fundo de Combate à Pobreza-FECOP

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
30 de abril de 2004**



(Cont. Redação final Mens 6 675 - pág 2)



---

---

---

---



LEI Nº 13.475, de 20.05.04



## AUTÓGRAFO NÚMERO TRINTA E UM

**Autoriza a Abertura de Créditos Especiais e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir aos órgãos e entidades executoras das ações de combate à pobreza, no âmbito do Fundo Estadual de Combate à Pobreza-FECOP, adicional ao vigente orçamento do Estado, crédito especial até o montante de R\$ 90 000 000,00 (noventa milhões de reais)

**Art. 2º.** Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, instituído pela Lei Complementar n° 37, de 26 de novembro de 2003

**Art. 3º.** O crédito adicional autorizado nesta Lei será consignado aos órgãos e entidades, programas e projetos/atividades que estejam alinhados com os objetivos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, e terá código de fonte própria que a identifique

**Parágrafo único.** A fonte de recursos, de que trata o *caput* deste artigo, será identificada por Código 10 - Recursos Provenientes do FECOP

**Art. 4º.** A aplicação dos recursos financeiros decorrentes deste crédito adicional será em conformidade com o que dispõe o Decreto n° 27 379, de 1° de março de 2004, que regulamentou a Lei Complementar n° 37, de 26 de novembro de 2003, que instituiu o Fundo de Combate à Pobreza-FECOP

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
30 de abril de 2004

DEP MARCOS CALS  
PRESIDENTE  
DEP IDEMAR CITÓ  
1º VICE-PRESIDENTE  
DEP DOMINGOS FILHO  
2º VICE-PRESIDENTE



**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**  
CEARA  
A Cidadania em Destaque

*Gonçalves*

---

---

---

---

DEP. GONY ARRUDA

1 ° SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

3 ° SECRETÁRIO

DEP. GILBERTO RODRIGUES

4 ° SECRETÁRIO

IDENTIFICACION C. GEOGRAFICO  
C. L. N. 31 DE 30 4 4  
Juanan

C. N. 13475 20 15 4  
C. U. B. L. N. 402 27 5 19  
Juanan

ARCHIVO SF  
DIV. IV DIV. V  
M. 20 10 2004  
Juanan